SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102995 - RS (2026/0220092-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ MEDEIROS MARTINS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator no Tribunal de origem.

2. A defesa sustenta excesso de prazo da prisão preventiva e pleiteia a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

3. O Agravante afirma ter interposto agravo regimental na origem (pendente de julgamento) e requer a superação do óbice ao conhecimento, inclusive com a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador sem o exaurimento da instância ordinária por decisão colegiada; e (ii) saber se a alegada interposição de agravo regimental na origem é suficiente para inaugurar a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, ou se seria possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar o óbice de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça somente pode examinar *habeas corpus* contra decisões proferidas por Tribunais em única ou última instância (CF/1988, art. 105, I, *c*), o que pressupõe pronunciamento colegiado na origem;

Documento eletrônico VDA59901698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 966a3da7-c9e1-47e9-9bda-4f6fd1dab41e

impetração contra decisão monocrática não inaugura a competência desta Corte.

6. A mera interposição de agravo regimental na origem, ademais não comprovada nos autos, não basta para instaurar a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça; é indispensável decisão colegiada do Tribunal de origem.

7. O *habeas corpus* de ofício somente é cabível diante de ilegalidade flagrante; não se presta a contornar requisitos de admissibilidade quando o mérito não pode ser alcançado por ausência de decisão colegiada na instância ordinária.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 966a3da7-c9e1-47e9-9bda-4f6fd1dab41e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102995 - RS (2026/0220092-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ MEDEIROS MARTINS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator no Tribunal de origem.

2. A defesa sustenta excesso de prazo da prisão preventiva e pleiteia a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

3. O Agravante afirma ter interposto agravo regimental na origem (pendente de julgamento) e requer a superação do óbice ao conhecimento, inclusive com a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador sem o exaurimento da instância ordinária por decisão colegiada; e (ii) saber se a alegada interposição de agravo regimental na origem é suficiente para inaugurar a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, ou se seria possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar o óbice de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA59642712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: ecaba372-278b-413a-854b-0639458b2c38

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça somente pode examinar *habeas corpus* contra decisões proferidas por Tribunais em única ou última instância (CF/ 1988, art. 105, I, *c*), o que pressupõe pronunciamento colegiado na origem; impetração contra decisão monocrática não inaugura a competência desta Corte.

6. A mera interposição de agravo regimental na origem, ademais não comprovada nos autos, não basta para instaurar a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça; é indispensável decisão colegiada do Tribunal de origem.

7. O *habeas corpus* de ofício somente é cabível diante de ilegalidade flagrante; não se presta a contornar requisitos de admissibilidade quando o mérito não pode ser alcançado por ausência de decisão colegiada na instância ordinária.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE LUIZ MEDEIROS MARTINS FILHO contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*, que fora impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator na origem.

Consta dos autos ter sido o agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de participação em organização criminosa e lavagem de capitais.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, julgou-se prejudicada a análise dos pedidos em decisão monocrática assim ementada (e-STJ fls. 22/24):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.*
>
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Habeas corpus impetrado contra ato omissivo atribuído ao Juiz de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, nos autos da Ação Penal n. 5194019-82.2025.8.21.0001/RS.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *2. A questão em discussão consiste na alegação de constrangimento ilegal decorrente da inércia do juízo de origem em apreciar pleitos defensivos de natureza urgente, incluindo pedidos de substituição da prisão preventiva por domiciliar humanitária, revogação da custódia cautelar, extensão de benefício concedido a corréu e acesso integral a Relatórios de Inteligência Financeira.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> *3. Após o ingresso do habeas corpus, o juízo de origem proferiu decisões nos*

Documento eletrônico VDA59642712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: ecaba372-278b-413a-854b-0639458b2c38

autos do processo-crime, apreciando integralmente os pleitos que eram objeto da alegação de omissão.
4. Em decisão datada de 24 de março de 2026, o juízo de primeiro grau analisou e indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição da custódia por prisão domiciliar formulados em favor dos pacientes.
5. Na mesma oportunidade, a autoridade coatora também deliberou sobre o pedido de acesso aos Relatórios de Inteligência Financeira, indeferindo-o inicialmente.
6. Em nova decisão datada de 17 de abril de 2026, o juízo de origem reconsiderou sua posição anterior e deferiu o acesso aos referidos documentos, sanando em definitivo as omissões apontadas.
7. A superveniência das decisões judiciais resultou na perda do objeto da ação constitucional, pois já foi obtida a prestação jurisdicional pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

HABEAS CORPUS PREJUDICADO

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus que visa compelir autoridade judiciária a decidir pleitos pendentes perde seu objeto quando sobrevém decisão que aprecia integralmente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelos impetrantes.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 659; Regimento Interno do TJRS, art. 206, inc. XXXVIII.

No Superior Tribunal de Justiça, sustentou a defesa estar configurado o excesso de prazo, uma vez que a segregação preventiva perdura desde o dia 29/4/2025, porém ainda não foi iniciada a instrução criminal.

Acrescentou que a ilegalidade da prisão cautelar decorre do descumprimento da sua revisão no prazo nonagesimal, previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Asseriu a desproporcionalidade da cautela máxima, pois, em caso de eventual condenação, possivelmente sua pena seria substituída por medidas restritivas de direitos.

Alegou ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a denúncia não detalha os fatos com todas as suas circunstâncias, já que foi construída a partir da amostragem seletiva dos fatos. Destacou que não foi individualizada a conduta atribuída ao paciente.

Apontou, ainda, a inexistência de justa causa para lastrear a inicial acusatória. Invoca violação ao art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Mencionou a inexistência de prova do dolo específico para configurar o crime de lavagem de capitais, consistente em dissimular ou ocultar a origem ilícita dos recursos.

Documento eletrônico VDA59642712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: ecaba372-278b-413a-854b-0639458b2c38

Arguiu que não foi declinada motivação suficiente e individualizada acerca dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

Relatou que a "*audiência de custódia do Paciente foi realizada no Presídio Estadual de Cruz Alta* [...]*, e não no Fórum da Comarca. A justificativa foi o 'número de presos envolvidos na Operação REMAP e o baixo efetivo da SUSEPE'. A Resolução CNJ 213/2015 (art. 1º) determina que a audiência seja realizada preferencialmente no fórum – a realização sistemática no presídio deve ser fundamentada caso a caso, não de forma coletiva*" (e-STJ fl. 16).

Reverberou que deviam ser estendidos ao paciente os efeitos das decisões que concederam a liberdade aos corréus Luciano Martins de Castro Júnior e Alexandre Jagmin Burkhard, com base no art. 580 do Código de Processo Penal.

No presente agravo regimental, ressalta a defesa a possibilidade de superar o óbice ao conhecimento da impetração, notadamente diante das ilegalidades apontadas, a fim de conceder *habeas corpus* de ofício.

Relata que, ao contrário do que consta na decisão agravada, a defesa interpôs agravo regimental perante o Tribunal de origem, ainda pendente de julgamento.

No mais, reitera a argumentação deduzida na inicial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado, para trancar a ação penal e expedir alvará de soltura em favor do agravante. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, o presente *habeas corpus* se insurge contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator na origem, circunstância essa que inviabiliza o processamento deste *habeas corpus*, já que não se está diante de decisão colegiada.

Ao contrário do que sustenta o agravante, a mera interposição do agravo regimental perante o Tribunal de origem – o que, inclusive, não foi comprovado documentalmente nestes autos –, não é suficiente para inaugurar a jurisdição desta Corte, sendo necessário o pronunciamento do Colegiado estadual.

Documento eletrônico VDA59642712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: ecaba372-278b-413a-854b-0639458b2c38

Em outras palavras, percebe-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento das teses, já que inexiste, no ponto, ato coator emanado de Tribunal sujeito à sua jurisdição.

A propósito:

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO EM FACE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A competência desta Corte para a análise de habeas corpus, consoante o disposto no art. 105, I, alínea c, da Constituição Federal, somente se inaugura após o exaurimento prévio da instância ordinária, com prolação de decisão colegiada, o que não é o caso dos autos. Precedentes.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (RCD no HC n. 1.048.716/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA PASSÍVEL DE QUESTIONAMENTO PERANTE ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça, sem deliberação colegiada. A defesa pleiteia o abrandamento do regime prisional e a revogação da prisão preventiva.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sem o exaurimento das instâncias ordinárias.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O Superior Tribunal de Justiça somente pode examinar habeas corpus contra decisões proferidas por Tribunais em única ou última instância, conforme o art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, o que pressupõe a manifestação de um órgão colegiado.*
>
> *4. A impetração de habeas corpus contra decisão monocrática, sem a interposição de agravo regimental, configura falta de exaurimento das instâncias ordinárias, inviabilizando o conhecimento da ação pelo STJ.*
>
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> (HC n. 932.678/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)

Documento eletrônico VDA59642712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: ecaba372-278b-413a-854b-0639458b2c38

Por fim, destaco que "[o] *habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido*" (AgRg no HC n. 1.082.731/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: ecaba372-278b-413a-854b-0639458b2c38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.995 / RS

Número Registro: 2026/0220092-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50012779720258210011 50012788220258210011 50012805220258210011 50059922220248210011
50060035120248210011 50060416320248210011 50772752220268217000 51940198220258210001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO MISAEL DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - BA044591
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOSE LUIZ MEDEIROS MARTINS FILHO (PRESO)
CORRÉU	: SAMIR POLTRONIERI GOULART
CORRÉU	: PAOLA SABRINA SATES MUNIZ
CORRÉU	: ALEXANDRE JAGMIN BURKHARD
CORRÉU	: ALINE PEREIRA
CORRÉU	: ANDERSON ADEL DE MATOS FERNANDES
CORRÉU	: CARINA DOS SANTOS MARTINS
CORRÉU	: DIEMERSON DE MELLO MALHEIROS
CORRÉU	: DIONATAN COSTA
CORRÉU	: DIONATAN MORAIS DERZETTE
CORRÉU	: DJONATA SANTOS
CORRÉU	: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: EDSON LINDOMAR TOBIAS
CORRÉU	: ENI PEREIRA
CORRÉU	: EVELIN DA ROSA PEREIRA
CORRÉU	: GUSTAVO CASTRO SILVA

Documento eletrônico VDA59880017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: c084a83a-0325-4087-97c5-b9b2e75fa08f

CORRÉU : GUSTAVO RODRIGUES GOULARTE
CORRÉU : JORGE LEONARDO CORREA PEREIRA REIS
CORRÉU : JOSE LUIZ FREITAS DA SILVA
CORRÉU : KELVIN MARTIN OLIVEIRA MARTINS
CORRÉU : LEONARDO RAFAEL VARONI
CORRÉU : LUANA WERNER DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUCAS ANTUNES GOMES
CORRÉU : LUCIANO MARTINS DE CASTRO JUNIOR
CORRÉU : LUIS ANTONIO DA LUZ PENA
CORRÉU : MARCIANO DA SILVA
CORRÉU : MARCOS DE LIMA DIAS
CORRÉU : MAURICIO RODRIGUES DA CUNHA
CORRÉU : MICHELE APARECIDA DOS ANJOS SANTOS
CORRÉU : RAFAELA DA SILVA AGUIAR
CORRÉU : ROBERTO DE SOUZA SILVA
CORRÉU : THOMAS ADDAN AZEVEDO
CORRÉU : TIAGO SOARES DOS SANTOS
CORRÉU : JOHNATA DA SILVA
CORRÉU : VINICIUS DAL ROSS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ MEDEIROS MARTINS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: c084a83a-0325-4087-97c5-b9b2e75fa08f